

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.951/05/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010113605-18, 40.010114066-58, 40.010114065-77,
40.010114068-10, 40.010114070-77, 40.010114069-92

Impugnante: Cervejaria Petrópolis S.A

Proc. S. Passivo: Márcia Gomes Nunes/Outros

PTA/AI: 02.000207859-81, 02.000208288-92, 02.000208294-73,
02.000208297-08, 02.000208299-61, 02.000208317-61

Inscr. Estadual: 041.897708-0056

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatou-se a falta de destaque do ICMS/ST em notas fiscais que acobertavam operações de venda de cerveja promovida por indústria localizado no Estado do Rio de Janeiro com destino a estabelecimento distribuidor localizado neste Estado. Não acolhida as razões de defesa, uma vez que a decisão judicial citada na peça defensiva não ampara a falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST devido nas mencionadas operações. Outrossim a consulta formulada pela Impugnante não alcançou os efeitos previstos no inciso III do art. 21 da CLTA/MG, uma vez que foi declarada inepta com fulcro no art. 22, inciso II, alínea “c” da CLTA/MG. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de destaque do ICMS/ST relativo às seguintes notas fiscais: n.º 040.986 (PTA 02.207859-81); 045.211, 045.213 e 045.215 (PTA 02.208288-92); 045.219, 045.229 e 045.238 (PTA 02.208294-73); 045.242 (PTA 02.208297-08); 045.277 e 045.299 (PTA 02.208299-61); 045.502 e 045.505 (PTA 02.2083170-61), emitidas nos meses de julho, setembro e outubro/2004, por Cervejaria Petrópolis S.A, localizada no Estado do Rio de Janeiro, para acobertar saídas de cervejas com destino a contribuinte mineiro.

Lavrados nos meses de julho, setembro e outubro/2004 – Autos de Infração exigindo ICMS, MR (100%) e MI capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75 (exceto em relação ao PTA n.º 02.000207859-81 em que se exigiu a penalidade estatuída no art. 54, inciso VI da referida lei).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 12/24, 21/39, 22/40, 12/30, 18/36 e 17/35 dos PTA's supra citados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 205/215, 181/195, 183/197, 173/187, 180/194, 179/193 dos citados PTAs, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração face aos efeitos da consulta que protocolizou em 12/07/04, buscando esclarecer dúvidas acerca do concreto procedimento para compensar/repassar os créditos de ICMS/ST, apurados e escriturados pela Distribuidora de Bebidas ABC Ltda., em virtude de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança proc. n.º 024.97.102.119-1 e da Execução Provisória da Sentença proc. 024.00.108.415-1.

Sustenta, ainda, que nos termos do inciso III do art. 21 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84) é vedado qualquer procedimento fiscal, relativamente à espécie consultada, durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada. Salienta que somente em 19/10/04 foi cientificada do ato que declarou a “inépcia da consulta”. Entretanto, contra este ato interpôs recurso com efeito suspensivo para o Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do art. 25 da CLTA/MG.

No entanto, razão não assiste à Impugnante, uma vez que não cabe recurso, expressamente previsto na legislação (art. 25 da CLTA/MG), no caso de consulta declarada inepta. Muito embora o recurso mencionado pela Impugnante seja admitido, face ao direito a ampla defesa e ao contraditório assegurados pela Constituição da República, este não surtirá os efeitos de que trata o art. 21 da CLTA/MG.

Importante transcrever a primeira indagação constante da citada consulta, a qual deixa evidente que a matéria consultada já teria sido objeto de autuações:

“ 1) Os procedimentos adotados e descritos são coerentes com o direito até então assegurado à 2ª Consulente e que lhe autoriza, conforme a decisão judicial, ... ”

Salienta-se que as Consulentes são as empresas Cervejaria Petrópolis S.A (1ª) e Distribuidora de Bebidas ABC Ltda. (2ª), sendo que o mencionado procedimento, relativamente à 1ª Consulente era deixar de fazer a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, bem como a menção à BC/ST, fazendo menção nas notas fiscais que emitia com destino a 2ª Consulente sobre “o não destaque do ICMS, devido a compensação, conforme decisão contida em Mandado de Segurança”.

Ademais, os argumentos trazidos pela Impugnante, em preliminar (nos PTAs, ora em exame), quanto a nulidade das autuações, por referirem-se a espécie já objeto de consulta, são no mínimo contraditórios aos expostos em seu “Recurso” dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais (a seguir, parcialmente, transcrito):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“É certo que na data do protocolo da consulta a Cervejaria Petrópolis S.A já tinha contra si 7 (sete) Autos de Infração, todos lavrados no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello” que, em apenas um deles, a Distribuidora de Bebidas ABC Ltda., fora mencionada como coobrigada.

.....

Destarte, pela simples leitura dos “Relatórios” dos referidos Autos de Infrações lavrados contra a Cervejaria Petrópolis S.A, ou, ainda, pela leitura da “Origem, Natureza e Fundamento” da Dívida Inscrita contra a Distribuidora de Bebidas ABC Ltda., sobeja a verdade cristalina que referidas autuações e dívida inscrita – ainda que pudessem ser consideradas “ações fiscais”, ad argumentandum tantum, para fins do instituto da consulta – seguramente não versam sobre a matéria consultada.”

Ora, se a infração cometida pela Impugnante constante dos relatórios dos mencionados Autos de Infração (lavrados anteriormente à formulação da citada consulta), é a mesma dos presentes Autos de Infração e se a própria Impugnante frisa (em seu recurso) que a matéria versada na consulta não é a mesma dos mencionados 07 Autos de Infração, logo a referida consulta não surtiria os efeitos suspensivos previstos no art. 21, inciso III da CLTA/MG relativamente aos presentes AIs.

Importante a transcrição dos relatórios dos Autos de Infração:

1) AIs lavrados anteriormente à consulta formulada (PTAs n.º 02.207536-21, 02.207539-65, 02.207580-02, dentre outros):

“Constatou-se, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello (SEF-MG), que o Sujeito Passivo acima identificado promoveu para este Estado de Minas Gerais venda de mercadorias sujeita à retenção do ICMS/ST (cerveja), sem o devido destaque do imposto na nota fiscal n.º 40693, emitida em 12/07/04 (3ª via em anexo). Assim sendo, lavrou-se o presente para exigir o imposto devido e as penalidades cabíveis.”

2) AIs objeto do presente julgamento:

“Constatou-se, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello (SEF-MG), que o Sujeito Passivo acima identificado promoveu para este Estado de Minas Gerais venda de mercadorias sujeita à retenção do ICMS/ST (cerveja), sem consignar a base de cálculo do ICMS/ST e sem destacar o próprio ICMS/ST nas notas fiscais n.º 45502 e 450505 de 04/10/04. Assim sendo, lavrou-se o presente para exigir o imposto devido e as multas cabíveis.” (PTA n.º 02.208317-61, especificamente.)

Conclui-se do exposto que:

a) Sendo a matéria objeto da consulta a mesma dos Autos de Infração (originalmente lavrados contra a Impugnante), **como restou demonstrado**, o Fisco não estava impedido de lavrar os presentes Autos de Infração, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c” da CLTA/MG (a seguir transcrito), face a inépcia da consulta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 22 - A consulta não produz os efeitos previstos no artigo anterior quando:

I - declarada ineficaz, por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo;

II - declarada inepta, hipótese em que será determinado o seu arquivamento:

.....

c - por encontrar-se qualquer estabelecimento do consulente inscrito neste Estado sob ação fiscal em relação à matéria consultada;

III - versar sobre matéria relacionada a fato praticado pelo consulente, ou do qual resulta para este responsabilidade tributária, decidido no âmbito administrativo ou judicial.

IV - versar sobre arguição de inconstitucionalidade ou sobre negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

V - vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

b) Acaso a matéria consultada fosse diversa da tratada nos AIs lavrados contra a Impugnante (os quais, repita-se, contêm a mesma acusação fiscal), igualmente assistiria razão ao Fisco, posto que não existe qualquer dispositivo legal que impedisse a sua atuação. Importante acrescentar que os efeitos previstos no art. 21 da CLTA/MG, ou seja, a vedação de qualquer procedimento fiscal, somente se aplica à espécie consultada.

“Art. 21 - Fica vedado qualquer procedimento fiscal, relativamente à **espécie consultada**:

I - quando o contribuinte protocolar a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;

II - quando o contribuinte proceder de conformidade com a solução dada pela DOET/SLT à consulta por ele formulada;

III - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada. (gn)

DO MÉRITO

Exige-se nos presentes trabalhos fiscais ICMS, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, exceto quanto ao PTA n.º 02.207859-81 em que se exigiu a penalidade do 54, inciso VI da citada Lei), em virtude da falta de destaque do ICMS/ST nas notas fiscais anteriormente elencadas, emitidas pela Autuada para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertar operações de vendas de mercadorias (cerveja) sujeita à substituição tributária, com destino ao estabelecimento da empresa Distribuidora de Bebidas ABC Ltda., localizado no município de Lavras/MG.

O regime de recolhimento do ICMS através de substituição tributária encontra-se previsto nos seguintes dispositivos legais: § 7º do art. 150 da CF/88, § 1º do art. 6º da LC 87/96 e art. 22 da Lei 6763/75.

Relativamente a tributação do produto consignado nas notas fiscais objeto das autuações dispunha o art. 151 do Anexo IX do RICMS/02:

(Efeitos a partir de 01/07/04)

“Art. 151 - Os estabelecimentos **industrial**, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou abandonada e engarrafador de água, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, **Rio de Janeiro**, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e no Distrito Federal, nas operações com **cerveja**, chope, refrigerante e água mineral ou potável envasada, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), com sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, **são responsáveis na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes.**” (qn)

Mediante exame das notas fiscais autuadas, percebe-se que os campos destinados a informar a “**base de cálculo do ICMS substituição**” e “**valor do ICMS substituição**” estão preenchidos com “0,00”. Constata-se, ainda, informação, no campo relativo à “**descrição dos produtos**”, sobre o não destaque do ICMS/ST em razão de Mandado de Segurança de n.º 145241-4 (3ª Tur./TJ MG).

Em sua peça defensiva a Impugnante afirma que os presentes lançamentos não podem prosperar, uma vez que atenta contra legítimo direito lhes assegurado em ordem concedida em Ação de Mandado de Segurança (proc. n.º 024.97.102.119-1). Transcreve as sentenças proferidas no mencionado Mandado e nos Embargos de Declaração interpostos, bem como esclarece os procedimentos adotados pela remetente e destinatária da cerveja, acrescentando que a Distribuidora de Bebidas ABC Ltda. (contribuinte substituído) repassa ao substituto tributário (Cervejaria Petrópolis S.A.), o crédito acumulado de ICMS/ST.

No entanto, a decisão proferida no citado Mandado de Segurança é inaplicável à Cervejaria Petrópolis S.A (Autuada), tendo em vista que referido contribuinte não integra a relação processual naqueles autos de processo judicial. O máximo que se pode dizer é que a Distribuidora de Bebidas ABC Ltda. (destinatária dos produtos) conseguiu provimento judicial, nos autos não transitado em julgado, para que não fosse retido, pela substituta “Refrigerantes Minas Gerais Ltda.”, o ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente da tributação excessiva do regime ST. Não há ordem judicial que autorize a conduta da Cervejaria Petrópolis S.A..

Assim sendo, razão não assiste a Impugnante, posto que seu procedimento (emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS/ST), quando das vendas com destino à Distribuidora de Bebidas ABC Ltda., não encontra respaldo no Acórdão 145.341-4 e nem no Mandado de Segurança 024.97.102119-1.

Importante a transcrição das decisões judiciais (cujas cópias encontram-se acostadas aos autos) para elucidar a questão.

Sentença proferida no mencionado Mandado de Segurança :

“Ante o exposto, concedo o mandado de segurança em parte, para autorizar a impetrante a estornar os excessos de ICMS decorrentes do regime de substituição tributária, sempre que a base de cálculo do fato gerador efetivado, seja inferior a prevista para fins de antecipação do pagamento, cabendo a autoridade administrativa verificar se ela se creditou com acerto, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional.”

Sentença, após “Embargos de Declaração”:

“Ante o exposto concedo o mandado de segurança em parte para autorizar a impetrante a estornar os excessos de ICMS decorrentes do regime de substituição tributária, sempre que a base de cálculo do fato gerador efetivado seja inferior à prevista para fins de antecipação do pagamento, repassando ao substituto o que recolheu em excesso, cabendo a autoridade administrativa verificar se ela creditou com acerto, a teor do art. 150 do CTN”.

Após novos “Embargos de Declaração”, o dispositivo da sentença ficou acrescido da seguinte parte:

“Expeça-se ofício a substituta Refrigerantes Minas Gerais Ltda., a fim de que deixe de reter o ICMS nas vendas dos produtos para impetrante, somente em relação aos valores correspondentes aos créditos oriundos da tributação excessiva do ICMS, provocada pelo regime de substituição tributária.”

Decisão do Tribunal de Justiça (Terceira Câmara Cível, em Turma) ao apreciar os Recursos de Apelação interpostos pela Distribuidora de Bebidas ABC Ltda. e pela Fazenda Pública Estadual, em reexame necessário:

“Assim, merece parcial acolhida o inconformismo recursal, para deferir à recorrente a aplicação da correção monetária dos valores pagos a maior, a partir do recolhimento indevido, ficando os demais argumentos prejudicados com a confirmação da r. sentença no reexame necessário, no que a eles pertine.”

Importante frisar que nenhuma das decisões determinou à Cervejaria Petrópolis S.A (Autuada) que deixasse de reter o ICMS/ST quando da venda de seus produtos para a Distribuidora de Bebidas ABC Ltda.

A cópia da petição inicial do mencionado Mandado de Segurança deixa também evidenciado que a própria Impetrante (Distribuidora de Bebidas ABC Ltda.) fez questão que ficasse delimitado o seu pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que no segundo item de sua petição inicial a Impetrante requereu:

*“b) a expedição de ofício à industrial **Refrigerantes Minas Gerais Ltda.** para que deixe de reter antecipadamente o ICMS nas vendas dos produtos para a Impetrante”.*

Cabe ressaltar que o Poder Judiciário deferiu o mencionado pedido (restrito, portanto, à empresa retro citada).

Argumenta, ainda, a Impugnante que o Fisco não pode exigir duas vezes o mesmo imposto (do substituto tributário e do substituído), alertando que a destinatária dos produtos, amparada em decisão judicial, está deduzindo o valor do ICMS/ST devido pela Autuada do montante de seu crédito acumulado de ICMS, procedimento este que não traz qualquer prejuízo ao erário mineiro.

Entretanto, vale repetir que os procedimentos da remetente e destinatária dos produtos não se encontram amparados pela já discutida decisão judicial.

Os questionamentos da Impugnante, relativamente às multas aplicadas (MI e MR) também não prosperam, visto que foram corretamente aplicadas.

Muito embora o Fisco tenha aplicado, no tocante ao PTA n.º 02.207859-81 a multa isolada estatuída no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 e para os demais a penalidade estabelecida no art. 55, inciso VII da citada lei, percebe-se que não há qualquer incoerência em seu procedimento, visto que a infração cometida permite a aplicação de ambas penalidades, tendo o Fisco beneficiado a Impugnante quando aplicou a multa do art. 54, inciso VI, menos grave que a do art. 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Por derradeiro, insta destacar que a base de cálculo utilizada pelo Fisco para cálculo do ICMS/ST encontra-se prevista no art. 156, § 2º do Anexo IX do RICMS/02.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes dos vertentes Autos de Infração, sendo inaplicáveis as disposições contidas no art. 112 do CTN (conforme alega a Impugnante), face a inexistência de dúvidas que suscite a aplicação deste dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida de nulidade das autuações. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura.

Sala das Sessões, 27/04/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora